



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2026

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Instrução Normativa Ibama nº 9, de 26 de março de 2026, que estabelece as regras para exportação, importação e reexportação de *Prionace glauca* (tubarão azul), espécie constante no Anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES e de espécies de tubarão incluídas na Lista Nacional Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26070.75949-49

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Instrução Normativa Ibama nº 9, de 26 de março de 2026, que *estabelece as regras para exportação, importação e reexportação de *Prionace glauca* (tubarão azul), espécie constante no Anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES e de espécies de tubarão incluídas na Lista Nacional Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Instrução Normativa Ibama nº 9, de 26 de março de 2026, que *estabelece as regras para exportação, importação e reexportação de **Prionace glauca** (tubarão azul), espécie constante no Anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) e de espécies de tubarão incluídas na Lista Nacional Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa IBAMA nº 9, de 26 de março de 2026, a pretexto de disciplinar procedimentos administrativos relacionados ao comércio internacional de espécies, inova no ordenamento jurídico ao instituir obrigações materiais, restrições operacionais e condicionantes não previstas em lei, com impacto direto sobre o exercício da atividade econômica. Ao fazê-lo, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ultrapassa os limites do poder regulamentar e passa a atuar como verdadeiro legislador positivo, em afronta ao art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Embora a proteção ambiental e o cumprimento de compromissos internacionais, como aqueles decorrentes da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) sejam objetivos legítimos e necessários, a norma em questão ultrapassa de forma inequívoca os limites do poder regulamentar, ao instituir um regime excessivamente restritivo, desproporcional e desconectado da realidade operacional do setor pesqueiro brasileiro.

A norma infralegal objeto de sustação impõe um conjunto de exigências cumulativas, detalhadas e, em muitos casos, redundantes, que tornam o processo de exportação praticamente inviável. A multiplicidade de documentos exigidos, a necessidade de rastreamento minucioso da cadeia produtiva, a imposição de procedimentos técnicos complexos e a possibilidade de requisições adicionais discricionárias pelo órgão ambiental criam um ambiente de elevada insegurança jurídica e custos operacionais incompatíveis com a dinâmica da atividade pesqueira.

Os impactos dessa regulação são particularmente severos na região Sul do País, onde se concentra parcela significativa da pesca oceânica e da cadeia produtiva associada ao processamento e à exportação de pescado. Estados como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que possuem infraestrutura portuária relevante e tradição consolidada na atividade pesqueira, serão diretamente afetados pela centralização das operações em





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

pontos específicos e pela imposição de exigências logísticas e administrativas que não refletem a realidade regional. A limitação de recintos aduaneiros, combinada com prazos rígidos e procedimentos burocráticos complexos, tende a gerar gargalos operacionais, aumento de custos e perda de competitividade internacional.

Para além dos impactos econômicos, a norma revela um desenho regulatório marcado por excessiva desconfiança em relação aos agentes produtivos, substituindo a lógica de cooperação e conformidade regulatória por um modelo de controle rígido, fragmentado e potencialmente punitivo. Ao exigir um volume elevado de informações e condicionantes, muitas vezes de difícil cumprimento em operações reais de pesca, a regulamentação cria um cenário em que a irregularidade deixa de ser exceção e passa a ser uma consequência previsível do próprio modelo normativo.

Adicionalmente, as restrições materiais impostas à atividade — como limites quantitativos rígidos, proibições amplas de retenção e condicionantes técnicas pouco flexíveis — não demonstram adequada calibragem à diversidade das práticas pesqueiras nem às especificidades regionais. Trata-se de um conjunto de medidas que, embora formalmente justificadas sob o argumento da conservação, desconsideram aspectos operacionais essenciais e acabam por comprometer a sustentabilidade econômica da atividade, sem garantir, de forma proporcional, ganhos efetivos de conservação.

A ausência de um período de transição adequado agrava significativamente esse quadro. A entrada em vigor quase imediata de um regime regulatório dessa complexidade impõe aos agentes econômicos uma adaptação abrupta, sob pena de sanções severas, apreensão de cargas e prejuízos financeiros expressivos. Tal desenho normativo afronta diretamente os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da previsibilidade regulatória.

Não se trata, portanto, de mera opção regulatória mais rigorosa, mas de um caso claro de hipertrofia do poder regulamentar. A norma inova no ordenamento jurídico ao impor obrigações desproporcionais, sem





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26070.75949-49

respaldo adequado na legislação de regência, e compromete o equilíbrio entre proteção ambiental e livre iniciativa, que deve orientar a atuação do Estado.

Em síntese, o Ibama inovou e contrariou os limites legais ao instituir um modelo regulatório que, na prática, inviabiliza parte relevante da atividade pesqueira exportadora, especialmente na região Sul, com efeitos diretos sobre emprego, renda e competitividade internacional do setor. Ao fazê-lo, substitui o necessário equilíbrio entre regulação e viabilidade econômica por uma lógica de restrição excessiva e disfuncional.

Diante desse cenário, impõe-se a sustação dos efeitos da referida Instrução Normativa, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição, como medida necessária para restaurar os limites do poder regulamentar e assegurar um ambiente regulatório racional, proporcional e compatível com a realidade do setor.

A sustação ora proposta não afasta a necessidade de regulação da matéria, mas reafirma que tal regulação deve ser construída com base em critérios técnicos, diálogo institucional e consideração efetiva das realidades regionais, especialmente daquelas regiões onde a atividade pesqueira desempenha papel econômico e social estratégico.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verifica

Avulso do PDL 165/2026 [5 de 6]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5